

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**LAURA MAGALHÃES DE ANDRADE**

**SOLANGE TELES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos, Laura Magalhães de Andrade, Solange Teles da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-327-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

---

### **Apresentação**

A apresentação do Conpedi no GRUPO DE TRABALHO DIREITO E SUSTENTABILIDADE II evidenciou uma tendência de temáticas contemporâneas como a Sustentabilidade das Cidades e excludente, Regulação da Logística reversa, Responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais, Transição energética brasileira, Responsabilidade extraterritorial, Meio ambiente, saúde, moradia e mineração, Consumo sustentável, Economia Circular, Justiça energética, Mediação ambiental, Mudanças climáticas, Inteligência artificial verde, Ética e desenvolvimento, Compras públicas sustentáveis, Governança climática, Objetivos do milénio e Sociedade digital.

Essas abordagens demonstram uma atualidade dos conteúdos indicados ao CONPEDI para a avaliação e suas aprovações de textos de profundidade científica, teórica, acadêmica, técnica e tecnológica. Recomendamos a todos a leitura dos trabalhos comunicados como importantes aos Programas de pós-graduação em Direito e de outras áreas

Nivaldo dos Santos

Universidade Federal de Goiás

Laura Magalhães de Andrade

Universidade Federal Fluminense

Solange Teles da Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

# **SOCIEDADE DIGITAL: A INTER-RELAÇÃO NORMATIVA ENTRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 3**

## **DIGITAL SOCIETY: THE NORMATIVE INTERRELATIONSHIP BETWEEN THE STATUTE OF THE CHILD AND THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 3**

**Amanda Nicole Aguiar de Oliveira<sup>1</sup>**  
**Nelcy Renata Silva De Souza<sup>2</sup>**  
**Patrícia Fortes Attademo Ferreira<sup>3</sup>**

### **Resumo**

A importância do bem-estar digital torna-se cada vez mais evidente diante dos desafios relacionados ao uso consciente, seguro e saudável das tecnologias por crianças e adolescentes. Nesse contexto, é fundamental considerar o respaldo jurídico existente no Brasil, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 3. A pesquisa busca compreender as inter-relações entre bem-estar digital, ECA, direitos humanos e ODS 3 para a promoção de uma cidadania digital responsável e saudável entre crianças e adolescentes. Parte-se do método dedutivo, com uso de bibliografia sobre a temática, uso da legislação nacional e consulta a sítios eletrônicos; quanto aos fins, apresenta abordagem qualitativa. Dos resultados, a realização plena do ODS 3 e a concretização dos direitos previstos no ECA dependem da nossa capacidade coletiva de pensar a infância além das telas, mas sem desconsiderar o seu lugar central na vida digital. E que a inter-relação entre o ECA, direitos humanos e o ODS 3 precisa ser operacionalizada por meio de políticas públicas integradas, interdisciplinares e orientadas por dados, que reconheçam o digital como dimensão estruturante da vida das novas gerações. Conclui-se que é fundamental incentivar o bem-estar digital com a mediação consciente de adultos e o uso responsável das tecnologias.

**Palavras-chave:** Ambiente digital, Bem-estar, Direitos humanos, Eca, Sdg 3

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The importance of digital well-being is becoming increasingly evident in light of the challenges related to the conscious, safe, and healthy use of technology by children and

---

<sup>1</sup> Advogada e Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Docente do curso de Direito da Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7750425429395570>.

<sup>2</sup> Advogada. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0036764451569275>.

<sup>3</sup> Pós doutora pela Universidad de Santiago de Compostela, doutora em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla La Mancha, mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7473851142194544>.

adolescents. In this context, it is essential to consider the existing legal framework in Brazil, especially the Statute of the Child and Adolescent, the Federal Constitution of 1988, and Sustainable Development Goal number 3. The research seeks to understand the interrelationships between digital well-being, ECA, human rights, and SDG 3 to promote responsible and healthy digital citizenship among children and adolescents. It is based on the deductive method, using bibliography on the subject, national legislation, and consultation of websites; as for the purposes, it presents a qualitative approach. From the results, the full realization of SDG 3 and the fulfillment of the rights provided for in the ECA depend on our collective ability to think about childhood beyond screens, but without disregarding its central place in digital life. The interrelationship between the ECA and SDG 3 needs to be operationalized through integrated, interdisciplinary, and data-driven public policies that recognize digital technology as a structuring dimension of the lives of new generations. It is concluded that it is essential to encourage digital well-being through conscious adult mediation and the responsible use of technologies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital environment, Well-being, Human rights, Eca, Ods 3

## INTRODUÇÃO

A era da transformação digital tem alterado profundamente os modos de convivência na sociedade, influenciando diretamente as relações familiares, educacionais e sociais. Nesse contexto, crianças e adolescentes se destacam tanto como usuários ativos quanto como indivíduos suscetíveis aos riscos do ambiente digital.

O desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação - TICs trouxe vários benefícios, como a quebra das barreiras físicas, a conexão dinâmica e rápida entre as pessoas e a difusão de informação e conhecimento. A população brasileira é uma das nações com maior número de pessoas conectadas e usuários da internet e redes sociais (Brasil, 2025a, n.p.). Na mesma medida que trouxe uma revolução na forma de comunicação, também têm apresentado problemas preocupantes, como o uso excessivo de tela por crianças e adolescentes.

Diante disso, torna-se cada vez mais relevante refletir sobre o bem-estar digital, especialmente no que diz respeito ao uso responsável, seguro e equilibrado das tecnologias por esse público. No Brasil, a proteção da infância e adolescência nesse é respaldada por um conjunto de normas legais e princípios éticos, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Constituição Federal de 1988, que asseguram a garantia dos direitos e a proteção integral desse grupo, além de outras legislações pátrias.

Nesse cenário, levantou-se a seguinte questão central: como garantir o bem-estar digital de crianças e adolescentes à luz dos princípios estabelecidos pelo ECA, dos Direitos Humanos e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 - ODS 3, considerando os desafios impostos pela era digital?

A relevância deste estudo está ancorada na importância do tema dentro da perspectiva dos direitos humanos, que asseguram dignidade, liberdade e proteção para todos os indivíduos. Além disso, a pesquisa encontra respaldo na Agenda 2030 da ONU, especialmente no ODS 3, cuja meta é promover a saúde e o bem-estar em todas as fases da vida. Também se justifica pela formação ética acadêmica por meio do debate sobre o fortalecimento de políticas públicas e participações sociais que permitam uma maior promoção de vida saudável e bem-estar em todas as idades, revelando a necessidade de discussão diante de um cenário de avanços de crimes contra crianças e adolescentes.

No aspecto metodológico, parte-se de um método dedutivo; quanto aos meios com uso de bibliografia com a temática, o uso da legislação doméstica e dados nacionais, quanto aos fins apresenta uma abordagem qualitativa.

## **1. SOCIDADE DIGITAL E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O contexto da sociedade digital impõe novos desafios à realização dos direitos previstos tanto no ECA quanto no ODS 3. Crianças e adolescentes estão cada vez mais hiperconectados a dispositivos digitais, redes sociais e plataformas de entretenimento, o que transforma profundamente suas experiências de socialização, aprendizado e lazer.

Para o contexto digital, é possível notar diversas denominações para a sociedade contemporânea, como “ciberespaço” (Lévy, 1999); “sociedade em rede” e “era da informação” (Castells, 1999); “mundo tecnológico” e “era digital” (Nascimento; Requião, 2022), entre outras. Para Lombardi; Giolo Junior (2022, p. 1004) com o surgimento da rede mundial de computadores adveio o conceito de “sociedade da informação”, em que “a arte do conhecimento de economia e cultura foram inseridos na internet e hoje, não há como controlar o fluxo de informação da rede” e o uso excessivo pode afetar diretamente o comportamento e desenvolvimento de crianças, em sua maioria sem a vigilância dos responsáveis legais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 reforça o entendimento de que a proteção da criança, de seu interesse superior, a garantia de seus direitos e de seu bem-estar devem prevalecer em todas as decisões que a envolvem, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/ 1990 (Brasil, 1990c).

A exposição precoce e intensiva às tecnologias pode acarretar sérios riscos à saúde mental, como ansiedade, depressão, distúrbios do sono e vícios digitais, e comprometer o bem-estar e qualidade de vida. Em 2022 a Organização Mundial da Saúde, na 11<sup>a</sup> revisão da Classificação Internacional de Doenças – CID11, acrescentou ao rol de CIDs a denominação “*Gaming Disorder*” que segundo Rodrigues Soares; Morais (2022, p. 248-249) “o vício em jogos virtuais [...] possuindo sintomas especialmente prejudiciais à saúde ao corpo em desenvolvimento dos menores de idade” o que pode desencadear distúrbios do sono, impulsividade, depressão, ansiedade, agressividade, dentre outros.

O uso de tecnologias digitais, como o aparelho celular, tem sido de forma permanente para o acesso à internet por usuários de 9 a 17 anos (98%), e na maior parte do acesso é feito por um único dispositivo de acesso à rede (CGI.br, 2024, p. *online*). A plataforma digital com frequência utilizada por crianças e adolescentes é o WhatsApp (53%), seguida pelo YouTube (43%) e o TikTok (37%) (Brasil, 2025a, p.24). Abaixo um quadro-resumo para melhor visualização das informações de acesso por crianças e adolescentes no ambiente virtual.

<b>Plataforma Digital</b>	<b>Idade</b>	<b>Percentual de acesso</b>
YouTube	9 a 10 anos	45%
	11 a 12 anos	45%
Instagram	13 a 14 anos	58%
WhatsApp	15 a 17 anos	78%

Fonte: Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais, Brasil, 2025a.

O termo plataformas digitais, segundo Valente (2019, p. 169), inclui as redes sociais, mas também *sites* de vendas, de intermediação de produtos e serviços, de difusão de conhecimentos, entre vários outros. Ainda segundo o autor, também podem ser definidas como “serviços digitais”, pois facilitam a interação entre dois ou mais grupos distintos via internet, mas de maneira mútua com usuários, empresas ou indivíduos.

O acesso por crianças e adolescentes aos espaços digitais é em sua maioria em plataformas de música, vídeos e de perfis em redes sociais (CGI.br, 2024, p. *online*). Dos países do Sul Global, o Brasil é o que se destaca pela utilização de dispositivos móveis ou acesso à internet de forma diária (Brasil, 2025a, p. 22).

As crianças e adolescentes são as que mais têm dificuldade em diferenciar publicidade digital e as finalidades persuasivas, e estão em situação de vulnerabilidade e com pouco acesso a letramento digital, notadamente no Sul Global, as chances de exposição de tal prática são consideráveis (UFC, 2016, p. 82)

O uso de telas e dispositivos digitais no contexto brasileiro apresenta diferenças regionais, em decorrência da extensão territorial e uma população diversa, com cultura, economia, política entre outras realidades distintas (Brasil, 2025a, p. 19). Na Região Norte, por exemplo, o acesso à internet é feito principalmente por dispositivo móvel, o celular (CGI.br, 2024, p. *online*).

Observa-se o quanto a internet modificou o modo de vida dos indivíduos, em especial, crianças e adolescentes que estão hiperconectados. Nesse sentido, é relevante a preocupação de como proteger, crianças e jovens, antes e durante o acesso à internet. No consenso da literatura científica, crianças até 02 anos podem sofrer prejuízos cognitivos e emocionais com exposição às telas (Brasil, 2025a, p. 20).

É fato que a internet é essencial às atividades dos indivíduos na sociedade digital, em virtude das vantagens proporcionada em termos de comunicação e informação, em que o impedimento para o acesso é vedado em lei, exceto em situações de ocorrência de dano ao usuário. Conforme Rodrigues Soares; Morais (2022, p. 243):

o reconhecimento aumenta à medida que o acesso à internet pode ser compreendido como um direito básico, pois nela o desenvolvimento social é simplificado graças a sua fácil acessibilidade e inclusão, além da estimulação de seu uso pela sociedade por proporcionar maior acesso à educação, lazer, serviços em geral e convívio coletivo diversificado, de forma a favorecer uma vida informada e participativa nas causas mundiais e locais por meio da ampla liberdade de expressão proporcionada nas redes sociais, consoante o artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos (Rodrigues Soares; Morais, 2022, p. 244).

Diante do apresentado pelo autor, é possível perceber que a internet é um campo exposto, onde a facilidade de acesso pode causar danos e um espaço fácil para prática de crimes. Com isso, a proteção inicia desde os primeiros anos de vida, que parte dos cuidados mais restritos aos responsáveis legais, mas tal proteção também cabe à sociedade e ao Poder Público, expresso no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal compreensão é corroborada por Ahouangbe (2025, p. 279), em que a família é o núcleo primário com os cuidados e afeto, o Estado com estratégias em políticas públicas e serviços voltados ao crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, e a sociedade como o elo de junção para a promover o bem-estar.

A vulnerabilidade própria da infância e adolescência exige uma atenção redobrada, garantindo-lhes prioridade absoluta no acesso à proteção, incluindo no universo digital, onde podem ocorrer exposições e riscos prejudiciais à saúde. A preocupação com a segurança virtual das crianças e adolescentes reflete a necessidade de um ambiente *online* que respeite e promova seus direitos fundamentais. Assim, a importância da proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual e a extensão das garantias constitucionais para tal ambiente.

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 227, coloca como responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado assegurar a integridade dos direitos da personalidade desses indivíduos, com ênfase na sua proteção contra situações que possam comprometer seu desenvolvimento e seu convívio social. O dever constitucional espelha a responsabilidade compartilhada para uma atuação conjunta e complementar. Assevera, ainda, Rodrigues Soares; Morais (2022, p. 246):

o ECA e o Marco Civil da Internet, os menores de 18 anos possuem absoluta prioridade diante os demais nichos da sociedade, no que consta a proteção de seus direitos, graças ao que pode se entender como sua condição de hipervulnerabilidade que se dá, em resumo, em virtude de sua fase de intenso desenvolvimento antropológico, os deixarem mais suscetíveis a traumas, não obstante ao desejo de ter maior participação e reconhecimento social, mas com

menor capacidade de ponderar as consequências de seus atos, facilitando sua manipulação.

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante do uso das plataformas digitais é uma questão preocupante, principalmente porque essa faixa etária continua em processo de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo.

A limitação na capacidade de reconhecer riscos *online*, somada à falta de orientação ou supervisão adequada por parte dos responsáveis, cria um ambiente propício para a atuação de indivíduos mal-intencionados. O cenário evidencia a urgência de ações educativas e preventivas, tanto para os menores quanto para os responsáveis legais, com o intuito de promover um uso mais seguro e consciente da internet.

Em consonância com as garantias constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, nos artigos 1 e 3, a compreensão de proteção integral e uma série de especificações legais a vislumbrar sempre o melhor interesse para a proteção de crianças e adolescentes (Brasil, 1990a). Apesar da legislação ser dos anos 90, que à época a internet ainda era tímida e prevalecia outros dispositivos de comunicação, não retira a aplicação da legislação, pois a proteção deve ocorrer em todos os espaços, inclusive no meio digital com apoio de demais normas existentes que regulamenta as redes sociais e a proteção de dados.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estipula a responsabilidade direta ao Estado e aos provedores das plataformas com recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 987 com impacto a diversas plataformas digitais (responsabilidades de provedores de internet por danos gerados por terceiro), as ferramentas digitais e os usuários, a autonomia dos responsáveis legais no controle parental de conteúdo acessado pelos filhos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) que estabelece regras para o tratamento de dados pessoas, inclusive de crianças e adolescentes nos meios digitais, no intuito de proteger e equilibrar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade em harmonia com o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Rodrigues Soares; Morais, 2022, p. 251).

O desenvolvimento da personalidade se refere a formação e construção complexa de comportamentos e características do indivíduo ao longo da vida e trata-se de um direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos nos artigos 26 e 29, que respectivamente fazem referência ao direito à instrução com respeitos aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, e também o pleno desenvolvimento da personalidade perante os deveres com a comunidade no exercício dos direitos de

liberdade, mas com limitações determinadas pela lei, para assegurar o direito e o respeito aos demais indivíduos (UNICEF Brasil, 1948, p. *online*).

Em 2022, por meio da Emenda Constitucional nº 115 foi inserido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXIX, a garantia constitucional e fundamental do direito à proteção dos dados pessoas, inclusive nos meios digitais, o que demonstra a relevância da proteção a intimidade e privacidade na restrição de acesso a informações para impedir o uso manipulativo e nociva dos dados, em especial, em face de crianças e adolescentes, uma vez que as plataformas digitais consistem em recolhimento de dados das atividades dos usuários, sem observar princípios éticos e própria legislação.

A permanência da proteção dos direitos fundamentais é um dos desafios para o campo jurídico diante da realidade digital e dos desdobramentos futuros. No mais, se verifica que existem na legislação brasileira formas de proteção e garantia nos espaços virtuais.

## **2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E A PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

O ECA, Lei n.º 8.069/1990, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, incluindo a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Em um mundo digitalizado, a proteção deve ser estendida ao ambiente virtual (Brasil, 1990a).

O ambiente virtual, ou espaço virtual, ou rede, também pode ser denominado de “ciberespaço” que segundo Lévy (1999, p. 17) propõe uma nova forma de relação com o saber, o saber como construção coletiva, pois trata de um novo meio de comunicação oriundo da interconexão mundial dos computadores.

A interconexão digital também é explorada por Castells (2002) na obra “A Sociedade em rede”, em que se vive a era das redes digitais que transformaram os modos de comunicação e produção de conhecimento, mas também constituem novos espaços de exercício de cidadania.

A cidadania digital é o exercício responsável, ético e seguro dos direitos e deveres no uso das tecnologias. Para crianças e adolescentes, isso inclui o direito de acessar a internet, aprender sobre tecnologia, expressar-se com liberdade e segurança, e ser protegido contra riscos e abusos (Costa, 2021; UNESCO, 2023). Para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA na Resolução nº

245/2024, que trata sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, a compreensão do termo “ambiente digital” corresponde a:

as tecnologias da informação e comunicação (TICs), como redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais disponíveis no ambiente virtual (Internet); dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial (IA); robótica; sistemas automatizados, biometria, sistemas algorítmicos e análise de dados, em consonância com o Comentário Geral nº 25 de 2021, do Comitê de Direitos da Crianças da ONU.

A inclusão digital das crianças e adolescentes é uma necessidade urgente e estratégica para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e conectada. Entretanto, o processo deve ser conduzido com responsabilidade e sensibilidade às particularidades da infância e da adolescência. Tal abordagem garante que o avanço tecnológico contribua para o crescimento pessoal e social dos jovens, sem expôs a riscos desnecessários.

O acesso às tecnologias deve ocorrer de forma equilibrada, respeitando princípios como legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade. Mais do que apenas garantir o acesso, é fundamental criar ambientes digitais seguros, educativos e adequados à idade, sempre colocando o bem-estar e o interesse da criança em primeiro lugar. Ademais, o CONANDA reforça a observância da proteção integral como princípio orientador, primário e de aferição absoluta à criança e adolescente, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 245/2024:

Art. 5º O interesse superior deve ser aferido em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os direitos previstos na legislação nacional e normas internacionais, sendo esse o princípio orientador e primário para a garantia dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente no ambiente digital.

É urgente que o poder público avance em regulamentações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018), e crie mecanismos de monitoramento e responsabilização de plataformas e serviços digitais que violem os direitos previstos no ECA. A lei brasileira (artigo 6º, inciso I e III e artigo 14 da Lei 13.709/2018 e o Enunciado CD/ANPD nº 1/2023) estabelece que devem ser coletados os dados mínimos necessários ao funcionamento de uma aplicação e que sua utilização deve se limitar ao contexto para o qual o usuário ou responsável consentiu a coleta de dados, no caso de crianças e adolescentes, sempre conforme seu melhor interesse.

Lei 13.709/2018- LGPD

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;  
[...]

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

A escuta qualificada de crianças e adolescentes sobre suas vivências digitais é outro aspecto crucial para a construção de políticas eficazes. Para tanto que no Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais (Brasil, 2025a) além de reunir diversos órgãos, especialistas e representantes da sociedade civil, também foram ouvidas crianças e adolescentes, na perspectiva da regra constitucional da prioridade absoluta, para delinear recomendações a fim de dialogar com políticas públicas diversas.

De maneira sucinta, é possível verificar as oportunidades do ambiente digital para a aprendizagem educacional e letramento digital; participação e envolvimento cívico; criatividade e autoexpressão e constituição de relações sociais e identitária. E em relação aos riscos associados à violência e à agressividade; de conotação sexual; riscos de contatos com pessoas desconhecidas; *cyberbullying*; exposição e abuso de informação, entre outros (UFC, 2016, p. 190).

Um exemplo de violação de direitos envolvendo crianças e adolescente no ambiente digital é a rede social TikTok, que em 2021 ao ser fiscalizada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, identificaram-se indícios de violações do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (Ahouangbe, 2025, p.284).

Os contextos das fiscalizações devem ser recorrentes e rígidos nas sanções para garantir que os envolvidos e as plataformas digitais cumpram as obrigações legais, e a educação digital para crianças, adolescente e a sociedade na totalidade pode ser uma alternativa para uma efetiva proteção digital (*Ibid.*, p.285).

Observa-se a importância das ações de alfabetização digital e midiática, além da participação da sociedade e da família em face das reais intenções dos conteúdos digitais transmitidos às adolescentes e crianças, para que todos saibam manusear de forma mais ética, segura, saudável e educativa, conforme dispõe a Lei do Marco Civil da Internet-MCI (Lei 12.965/2014) nos termos do artigo 2º, inciso II e artigo 29, abaixo:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados

os princípios desta Lei e da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Programas de letramento digital e mediação parental são instrumentos fundamentais para o fortalecimento da cidadania digital na infância e na adolescência, em consonância para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (ONU, 2023). Os direitos humanos asseguram a todas as pessoas a liberdade de expressão, o acesso à informação, à educação, à saúde e à participação na vida pública. No ambiente digital, tais garantias precisam ser reafirmadas para crianças e adolescentes, considerando suas especificidades e vulnerabilidades (UNICEF, 2022).

A efetivação desses direitos no meio digital requer uma abordagem multidimensional, envolvendo governos, sociedade civil, empresas de tecnologia, instituições educacionais e famílias. A Resolução nº 245/2024 do CONANDA estabelece que empresas e Poder Público devem promover ações de sensibilização sobre os direitos e riscos que se colocam para crianças e adolescentes na sua relação com o ambiente digital, bem como benefícios e riscos associados a produtos e serviços digitais.

O Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas por meio do Comentário geral nº25/2021 no título “Direitos das crianças e o setor empresarial”, letra “J- Publicidade comercial e marketing”, nos parágrafos 40 a 42 tratam sobre o ambiente digital que envolve empresas que utilizam dados pessoais para gerar receita, impactando as experiências *online* das crianças, tanto de forma (não) intencional.

Tais processos geralmente contam com vários parceiros comerciais, criando cadeias que podem levar à violação dos direitos infantis, como designs publicitários manipulativos, notificações que afetam o sono e o uso de dados pessoais ou de localização para promover conteúdos potencialmente prejudiciais com fins comerciais. (Comentário geral nº25/2021).

De acordo com Rodrigues Soares; Morais (2022, p. 245) à internet proporciona a sensação de acolhimento e um mundo virtual de infinidade de nichos que interessam ao usuário, escolhidos pela preferência, a partir de coleta de dados durante a utilização das plataformas digitais o que atraia a atenção dos jovens.

Para tanto, que a inserção de jovens e crianças no contexto digital há facilidades de manipulação e desejo de ter aceitação e participação social, a exemplo os “desafios *online*”, automutilações em tempo real, etc., o que pode oferecer riscos, já citados ao longo do trabalho, na busca desesperada por pertencimento e admiração, em riscos disfarçados de “brincadeiras” (Rodrigues Soares; Morais, 2022, p. 246).

Outro aspecto é que os Estados devem fazer do melhor interesse das crianças uma consideração primordial ao regular a publicidade e o marketing e todos as outras formas de conteúdo comercial (Comentário geral n°25/2021).

E por fim, os Estados devem proibir por lei a publicidade direcionada a crianças com base em seus perfis digitais, incluindo dados individuais ou coletivos. Também devem ser vetadas práticas como *neuromarketing*, análise emocional e publicidade em ambientes imersivos (realidade virtual ou aumentada) que tenham como alvo direto ou indireto o público infantil (Comentário geral n°25/2021).

O ECA, ao ser elaborado no início da década de 1990, não previu explicitamente os riscos do ambiente digital. Entretanto, seus dispositivos sobre o direito à informação (artigo 16) e à proteção contra negligência, violência e crueldade (artigo 17) podem e devem ser interpretados à luz da atual realidade digital (Brasil, 1990a).

A leitura sistêmica do ECA, em diálogo com os ODS, permite uma atualização hermenêutica que incorpore as novas demandas da infância digital. Percebe-se que existem no ordenamento jurídico brasileiro várias normas e dispositivos para garantir a proteção digital de crianças e adolescentes. Porém, notam-se descumprimentos legais sobre a efetividade das normas no que diz respeito ao artigo 37, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990 (Brasil, 1990b) em relação a anúncios publicitários direcionados a um público em particular (Ahouangbe, 2025, p. 283).

A ausência de uma regulamentação específica para a atuação de plataformas digitais em relação ao público infantil e adolescentes no Brasil é uma lacuna preocupante. A despeito de avanços como o Marco Civil da Internet- MCI (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), é imprescindível que políticas públicas voltadas à infância incorporem o eixo digital como prioridade transversal, alinhando-se aos marcos internacionais da Agenda 2030.

### **3. BEM-ESTAR DIGITAL E ODS 3**

O bem-estar digital é influenciado por diferentes fatores que ultrapassam o “tempo de tela” (Brasil, 2025a, p. 46), e o tempo é recurso valioso para os modelos de negócios das plataformas digitais, como a economia da atenção. E saber dosar tal recurso pode ser uma estratégia para experimentar o bem-estar digital.

Os elementos como “cultura, valores, autoestima, diagnósticos de saúde, condição de acesso qualitativo a recursos, o design dos produtos ou serviços digitais disponíveis, entre outros podem afetar os modos de envolvimento de crianças e adolescentes” (Brasil,

2025a, p.47). O avanço da tecnologia e os diversos dispositivos de acesso à internet, como o celular, nos últimos anos vem gerando preocupação em relação às crianças e adolescentes, por conta do uso excessivo de tela, pois além do atraso no processo de desenvolvimento e de ensino e aprendizagem, há os riscos de exposição a abusos, violência e *bullying* (Brasil, 2025a, n.p)

Observância também pela Resolução nº 245/2024 do CONANDA, em que “as tecnologias digitais são vitais no mundo atual e proporcionam oportunidades para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, mas também impõem riscos de violações, exploração e abuso”.

A intensificação do uso de dispositivos digitais (celulares, *tablets*, notebooks, etc.) durante a pandemia da Covid-19 é, uma das explicações para o agravamento do tempo de uso, pois os espaços de contatos e convivência, como o ambiente escolar, familiar e o trabalho foram substituídos pelo ambiente virtual.

Segundo Rodrigues Soares; Morais (2022, p. 244) a rede social é a rota de fuga para a solidão, com recursos infinitos e a utilização pelas novas gerações como algo habitual, especialmente, após a pandemia do vírus COVID-19, com a redução do convívio físico e as perdas de pessoas.

O uso de dispositivo também são uma forma de “silenciar” os filhos em decorrência do contexto pandêmico e de pavor pelos responsáveis legais, o que contribuiu para a intensificação e participação de criança e adolescente no espaço digital e a normatização das redes sociais na vida em sociedade, como o “novo normal”. Neste sentido, o trabalho busca inter-relacionar as legislações existentes, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei nº 8.069/1990) o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 para tratar do bem-estar digital, no que diz respeito à dignidade humana e a proteção integral de crianças e jovens.

O bem-estar digital pode ser compreendido como o equilíbrio saudável entre a vida *online* e *offline*, que permite o uso consciente da tecnologia sem prejuízo à saúde mental, física e emocional dos indivíduos (Brasil, 2025a). A acepção ganha especial relevância na infância e adolescência, fases marcadas por intenso desenvolvimento cognitivo, emocional e social (SPB, 2024). O uso de dispositivos digitais pequenos, como celular e *tablets*, acarreta prejuízos físicos (má postura e maior proximidade da tela para visualização); prejuízos emocionais e psíquicos (consumo de conteúdos audiovisuais), além do uso individual sem vigilância (Brasil, 2025a, p. 22).

As redes sociais, a internet é necessária enquanto instrumentos que contribuem para o aprendizado, pois da análise do princípio da proteção integral da criança e do

adolescente não é a retirada da autonomia no uso da internet, mas buscar conscientizar todos os indivíduos da sociedade para um melhor aproveitamento deste instrumento de forma eficaz e prudente por meio da educação digital.

Segundo Rodrigues Soares; Morais (2022, p. 253) “a educação digital é a forma mais eficaz para assegurar os direitos da personalidade e do meio digital sobretudo, através da compreensão dos riscos aos direitos dos menores usuários das redes sociais”; a educação digital objetiva a aplicação da ética no espaço virtual com a conscientização dos direitos fundamentais. A UNESCO (2023, p. 22) entende como diretriz para a governança de plataformas digitais, a alfabetização midiática e informacional para:

reforçar o empenho positivo nas plataformas e desenvolver competências de segurança *online*, nomeadamente nos espaços digitais, com objetivo de capacitar os usuários, em particular os grupos em situações de vulnerabilidade e marginalização.

Na Lei do Marco Civil da Internet, no artigo 29, está disposto que o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador (Software) em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido como impróprio aos filhos, respeitados os princípios do ECA. Neste sentido, a parcial administração e fiscalização por responsáveis legais pelos conteúdos e redes sociais utilizadas pelos filhos são aplicadas no melhor interesse.

O contexto digital exige a presença regular e atenciosa dos pais, o que é um desafio para as diversas realidades brasileiras, pois os vínculos afetivos físicos, presenciais não podem ser substituídos pela realidade virtual, não somente crianças e adolescente, mas também os adultos. “O afeto é um princípio implícito da proteção integral é reconhecido como elemento essencial para o pleno e salutar desenvolvimento do menor de idade” também atrelado a dignidade que impacta diretamente à esfera moral, física, espiritual e social (Rodrigues Soares; Morais, 2022, p. 257).

O controle parental não pode ser compreendido e aplicado de forma autoritária e ilimitada, mas de maneira moderada diante das responsabilidades e obrigações na promoção do cuidado e na proteção integral previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, “a disponibilidade, portabilidade e as interfaces amigáveis desenvolvidas para o uso facilitado de tais dispositivos colaboram para a adoção de padrões de uso prolongado ou excessivo” e o design manipulativo e a disponibilização de conteúdos por meio de sugestões/ recomendações algorítmicas (Brasil, 2025a, p. 22).

Destaca-se ainda a economia da atenção que se “refere ao fato de que o tempo de atenção dos usuários de serviços digitais tem valor econômico, pois o modelo de negócios envolve vender essa atenção para anunciantes”. A rotina das pessoas na sociedade digital

está desenvolvendo-se em plataformas digitais em aumentar o tempo dos usuários no espaço virtual (Brasil, 2025a, p. 29).

A pesquisa, com amostra representativa de 2964 famílias com entrevistas de crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos, aponta que 86% estão conectados, e a maioria com uso de telefone celular (CETIC.BR, 2018).

Dentre os principais desafios na era digital estão o excesso de tempo de tela, a exposição a conteúdos inadequados, o *cyberbullying*, o vício em jogos eletrônicos e redes sociais, e a coleta de dados pessoais sem consentimento (SBP, 2022; Yang et al., 2024), e tais fatores estão associados a quadros de ansiedade, depressão, distúrbios do sono, dificuldades de socialização e problemas escolares.

Assevera Rodrigues Soares; Morais (2022, p. 245) que o uso das redes sociais reforça situações, como a invasão de privacidade, conteúdo inapropriado (sexo explícito, violência extrema), imposição de padrões irrealista de beleza, de condição de vida e são intensificados em negatividade para crianças e adolescentes ainda em fase desenvolvimento físico, mental, social, emocional entre outros.

Para enfrentar os desafios da contemporaneidade, políticas públicas, campanhas educativas e a atuação conjunta de famílias e escolas são estratégias indispensáveis (Brasil, 2025b). O uso equilibrado da tecnologia pode ser promovido por meio de orientações por faixa etária, limitação do tempo de tela, mediação ativa de adultos e inclusão da educação midiática no currículo escolar (SBP, 2024).

Já dito anteriormente, a educação digital é um passo para garantia da proteção digital de crianças e adolescentes. Para Ahouangbe (2025, p.285), a educação digital deve ultrapassar“ a mera proibição, para cultivar competências que permitam que as crianças usufruam das inúmeras vantagens do mundo digital com segurança”.

Neste sentido, deve haver um trabalho colaborativo e de envolvimento de todos os atores citados no artigo 227 da Constituição federal de 1988. Ainda segundo Ahouangbe (2025, p. 285) “a finalidade não é proteger as crianças da internet, mas protegê-las na internet”.

Em 2015, a Conferência Geral da UNESCO aprovou os princípios DAAM de Universalidade da internet, que destacam a importância dos Direitos Humanos, da Abertura, da Acessibilidade e Multissetorialidade no desenvolvimento e evolução da internet. Os princípios reconhecem a necessidade de garantir que os espaços *online* se desenvolvam e sejam utilizados a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (UNESCO, 2023, p.14).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 da Agenda 2030 da ONU propõe assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2024). No contexto digital, envolve combater o sedentarismo, garantir o acesso à saúde mental, prevenir transtornos alimentares mediados por padrões digitais e desenvolver habilidades socioemocionais (GT AGENDA 2030, 2023).

Ademais, a tecnologia deve ser pensada como aliada no processo de aprendizagem e socialização, desde que mediada com responsabilidade. Embora haja convergência normativa entre o ECA e o ODS 3, ainda persistem significativas lacunas na efetivação dos direitos à saúde e ao bem-estar, especialmente no contexto digital.

Segundo Ahouangbe (2025, p.285), o Estado tem a responsabilidade de promover políticas públicas que incentivem e defendam a educação digital para conscientização de crianças e adolescentes sobre os riscos no ambiente virtual. Acrescenta o autor que a atuação estatal é imprescindível para a fiscalização das atividades das empresas e plataformas digitais, com intuito de “assegurar o cumprimento de suas responsabilidades sociais e legais, garantir uma maior transparência de suas práticas e maior proatividade em relação a conteúdos nocivos e prejudiciais às crianças”.

A implementação fragmentada das políticas públicas, a escassez de recursos e a falta de capacitação dos profissionais da saúde e da educação para lidar com os efeitos das tecnologias na infância são entraves significativos.

Conforme as diretrizes para a governança das plataformas digitais a estruturação inicia com o ambiente propício, em que todas as partes interessadas partilham responsabilidades de manter um ambiente propício à liberdade de expressão, ao acesso à informação e a outros direitos humanos, garantindo simultaneamente um ambiente aberto, seguro e protegido para os (não) usuários das plataformas digitais (UNESCO, 2023, p.19).

Outro ponto a destacar é a ausência de indicadores específicos que integrem dados sobre saúde mental infantil no ambiente digital, o que dificulta a formulação de políticas baseadas em evidências. A intersetorialidade entre saúde, educação e assistência social, prevista tanto no ECA quanto nos ODS 3, ainda encontra dificuldades práticas em sua execução.

A saúde digital passa a integrar as políticas públicas de saúde e educação, exigindo a ampliação do atendimento psicossocial nas escolas, campanhas de conscientização sobre o uso saudável da tecnologia e a inclusão de temas como segurança digital e ética online no currículo escolar. As políticas públicas, ações educativas e a participação ativa

de famílias e escolas são estratégias indispensáveis para a promoção do bem-estar digital na infância e na adolescência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convergência entre bem-estar digital, ECA, Direitos Humanos e ODS 3 revela a complexidade e urgência de políticas públicas e ações educativas voltadas à infância e adolescência na era digital. As tecnologias, embora repletas de potencialidades, também ampliam desigualdades e riscos, caso não sejam mediadas de forma ética e inclusiva.

O ECA, como marco jurídico da proteção integral da infância no Brasil, e o ODS 3, que propõe assegurar saúde e bem-estar para todos, estabelecem diretrizes que se reforçam mutuamente. Ambos reconhecem a criança como sujeito de direitos e destacam o papel do Estado na promoção de políticas públicas universais e equitativas.

É fundamental garantir o direito ao acesso seguro, à proteção contra abusos e à promoção de um uso saudável das tecnologias. O que implica em investimentos em educação digital, capacitação de professores, responsabilização de plataformas tecnológicas e escuta ativa de crianças e adolescentes. Ao proteger e promover o bem-estar digital, tem a contribuir para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 3.

O bem-estar digital é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, escolas, famílias e setor tecnológico, em que é possível promover o uso seguro e saudável das tecnologias entre crianças e adolescentes, além de informação e comunicação de qualidade.

A infância e adolescência contemporânea se desenrolam em ambientes mediados por telas, redes sociais e fluxos informacionais ininterruptos, que afetam diretamente o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Da pesquisa, percebeu-se que, apesar da ausência de previsões específicas no ECA sobre o ambiente digital, a interpretação sistêmica da norma permite sua atualização à luz das novas realidades.

A garantia do bem-estar de crianças e adolescentes na sociedade digital é um desafio ético, jurídico e político que exige compromisso contínuo de todos os setores. A realização plena do ODS 3 e a concretização dos direitos previstos no ECA dependem da nossa capacidade coletiva de pensar a infância além das telas, mas sem desconsiderar o seu lugar central na vida digital.

E que a inter-relação entre o ECA e o ODS 3 precisa ser operacionalizada por meio de políticas públicas integradas, interdisciplinares e orientadas por dados, que reconheçam o digital como dimensão estruturante da vida das novas gerações. Conclui-

se que o bem-estar digital deve ser promovido com a mediação consciente de adultos e o uso responsável das tecnologias.

## REFERÊNCIAS

AHOUANGBE, Mahutin Espérance Gwladys. O ordenamento jurídico brasileiro e a proteção de crianças no ambiente digital. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 274–289, 2025. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2024v9n17p274-289. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/35325>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Conselho Diretor. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. "O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei." Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, n.98, p. 129, publicado em: 24/05/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf> Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Guia sobre o uso de dispositivos digitais por crianças e adolescentes**. Capítulo: Bem-estar digital. Brasília: SECOM, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/bem-estar-digital>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 17 ago. 2025

BRASIL. Ministério da Saúde. **Governo federal lança guia sobre o uso de dispositivos digitais por crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/saudedocidadao/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/governo-federal-lanca-guia-sobre-o-uso-de-dispositivos-digitais-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99. 710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 19 ago. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**, 1999. 6. ed. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002. (Vol. 1 da trilogia A Era da Informação).

CETIC.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa Tic Kids online Brasil 2018**. São Paulo: Cetic, 2018. Disponível em: <https://cetic.br/tics/kidsonline/2018/criancas/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português (abril/2021). Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 245, de 05 de abril de 2024. **Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, n. 68, p.42, publicado em: 09/04/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 17 ago. 2025.

COSTA, Carolina. **Cidadania Digital: desafios e possibilidades na formação ética de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2021.

CGI.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: CGI.br. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GT AGENDA 2030. **ODS 3 – Saúde e Bem-estar. São Paulo: Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030**, 2023. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods3>. Acesso em: 16 ago. 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOMBARDI, Guilherme; GIOLO JUNIOR, Cildo. Uma Análise do Risco da Superexposição Infantil no Meio Digital. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, V. 7, N. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1367>. Acesso em: 17 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ODS 3: Saúde e bem-estar**. Brasília: ONU Brasil, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em: 13 ago. 2025.

NASCIMENTO, R. C.; REQUIÃO, M. DESAFIOS NA INSERÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 69-83, 2022. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/3418/e2719e5cd34bc58bc58c00377036453247ff.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RODRIGUES SOARES, R.; MORAIS, R. M. R. M. ABANDONO DIGITAL: A RESPONSABILIDADE PARENTAL DIANTE DOS PERIGOS DAS REDES SOCIAIS À LUZ DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, [s. l.], n. 6, p. 239–272, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SBP. Sociedade Brasileira de Pediatria. **SBP atualiza recomendações sobre saúde de crianças e adolescentes na era digital.** Rio de Janeiro: SBP, 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SBP. Sociedade Brasileira de Pediatria. **SBP lança conjunto de orientações em defesa da saúde das crianças e adolescentes na era digital.** Rio de Janeiro: SBP, 2022. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-lanca-conjunto-de-orientacoes-em-defesa-da-saude-das-criancas-e-adolescentes-na-era-digital>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UFC - Universidade Federal do Ceará; ICA, Instituto de Cultura e Arte; LabGRIM, Grupo de Pesquisa da Relação Infância, Juventude e Mídia. **Publicidade Infantil em Tempos de Convergência – Relatório Final.** Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Publicidade-infantil-em-tempos-de-convergencia.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Diretrizes para a governança das plataformas digitais: salvaguardar a liberdade de expressão e o acesso à informação com uma abordagem multissetorial. 2023.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387560>. Acesso em: 17 ago. 2025.

UNICEF BRASIL. Fundação das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNICEF. Fundação das Nações Unidas para a Infância. **Crianças e Adolescentes no Mundo Digital.** Relatório Anual, 2022.

VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. **Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais.** Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:

[https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/36948/1/2019\\_JonasChagasL%c3%bacioValente.pdf](https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/36948/1/2019_JonasChagasL%c3%bacioValente.pdf). Acesso em: 16 ago. 2025.

YANG, R.; DUTT, R.; ALI, N. et al. **A meta-review of well-being and the digital lives of children and young people.** arXiv preprint, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2404.18989>. Acesso em: 13 ago. 2025.